



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001357/2001-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.836 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, podendo ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor da contribuinte, poderá ser objeto de compensação.

RECOLHIMENTOS TRIMESTRAIS. COMPENSAÇÃO COM IRRF RELATIVOS A OUTROS EXERCÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

vedada a compensação de recolhimentos trimestrais de IRPJ com valores de IRRF relativos a outros anos calendário haja vista as receitas decorrentes não integrem o lucro real daquele exercício.

SALDO CREDOR DE IMPOSTO. RECONHECIMENTO.

Constituem crédito a compensar ou a restituir os saldos credores de imposto de renda apurados em decorrência da dedução do IRRF, devidamente comprovados em diligência fiscal, realizada para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.836 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001357/2001-86

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente relativa a pedido de reconhecimento de crédito relativo aos saldos credores de IRPJ dos anos calendário 1997 a 2000, conforme discriminado abaixo:

- i) — R\$14.534,86, relativo ao ano calendário 1997;
- ii) — R\$23.908,96, R\$16.520,09 e R\$25.611,82, relativos, respectivamente, aos trimestres 2º ao 4º, do ano calendário 1998;
- iii) — R\$19.195,52, R\$1.131,06, R\$33.706,12 e R\$56.663,84, relativos, respectivamente, aos trimestres 1º ao 4º, do ano calendário 1999;
- iv) — R\$11.013,47, R\$5.906,38 e R\$55.962,69, relativos, respectivamente, aos 1º, 2º e 4º, do ano calendário 2000;

O presente processo tem origem no requerimento, anexado As fls. 02, cumulado com o Pedido de Compensação de fls. 01, onde a interessada pleiteia compensação de seus créditos, decorrentes de IRRF dos exercícios 1997 a 2000, com o débito relativo a IR com período de apuração fixado em 31/03/2000.

Posteriormente, a manifestante aditou a seu pedido, mediante requerimento, acostado As fls. 764, solicitação de compensação com os débitos referentes a IRPJ e CSLL, relativos ao 1º a 3º trimestre/2000, conforme planilha de fls. 765, e COFINS e PIS, concernentes aos períodos de janeiro/2001 a maio/2001, a teor da planilha de fls. 971;

3. A título de complementação de pedido de compensação, acrescentou o requerimento de fls. 975, acompanhado da planilha de fls. 976 onde despontam os seguintes débitos que pretende compensar:

3.1 — IRPJ e CSLL, relativos ao 1º. a 4º trimestre/2001;

3.2 — COFINS e PIS, referentes aos meses de janeiro a julho/2001, concenentes às filiais Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo e Guarulhos;

Houve aditamento a pedido solicitando compensação de débitos de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2000, e de PIS e COFINS do período de janeiro a maio de 2001, e complementou o pedido, com o fim de que fossem compensados IRPJ e CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2001 e COFINS e PIS de janeiro a junho de 2001 das filiais do Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo e Guarulhos.

A manifestação de inconformidade foi interposta em face do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação, alegando que sua margem de lucro é reduzida em face da sua natureza, sendo que o IR resulta superior ao efetivamente devido de forma trimestral.

Julgando não estarem ainda reunidos nos autos todos os elementos necessários formação da convicção para o deslinde da matéria em lide, o relator do presente processo resolveu baixar em diligência, de forma a que a Delegacia da interessada investigasse a escrituração desta ultima com o intuito de corroborar a exatidão das informações prestadas e complementar a instrução processual mediante apresentação dos resultados das providências abaixo formuladas:

10.1— verificar a autenticidade dos comprovantes de rendimentos apresentados pela diligenciada;

10.2— verificar o efetivo oferecimento à tributação de cada rendimento correspondente a cada retenção na fonte;

10.3— intimar a contribuinte a apresentar planilhas totalizadoras de IRRF, de periodicidade mensal, no período de 1996 a 2000;

10.4— esclarecer a origem dos créditos, abaixo relacionados, compensados nas respectivas DIPJ, como a seguir descritos:

- a) — o valor de R\$3.318,00, compensado na DIRPJ 1997, a título de IRRF, anexado as fls. 1699/1700;

- b) — os valores deduzidos de R\$179,43, R\$52.475,68 e R\$36.252,76 deduzidos, a título de IRRF, na DIRPJ 1998, realizados nos meses de fevereiro, março e abril, conforme pesquisas de fls. 1097/1099;

- c) — os valores deduzidos de R\$14.910,18, R\$7.811,27, R\$11.290,47 e R\$2.121,49, a título de IRRF, na DIRPJ 1999, realizados nos quatro trimestres de 1998, a teor das pesquisas de fls. 1701/1704;

- d) — a origem dos valores deduzidos de R\$23.385,59, R\$44.180,96 e R\$20.368,47, a título de IRRF, na DIPJ 2000, realizados nos três primeiros trimestres de 1999, a teor das pesquisas de fls. 1705/1706;

- e) — a origem dos valores deduzidos de R\$33.219,66, R\$13.024,37 e R\$61.873,79, a título de IRRF, na DIPJ 2001, realizados nos três primeiros trimestres de 2000, a teor das pesquisas de fls. 1706/1707;

Com resultado da diligência solicitada, houve aditamento de razões à defesa, alegando que como seu objetivo social é a locação de mão de obra temporária, sofre retenção de IR e CSLL sobre o faturamento bruto, o que justifica a compensação, de acordo com os documentos juntados.

Após analisar a manifestação de inconformidade, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento viu por bem deferir em parte o pedido de reconhecimento de crédito relativo aos saldos credores de IRPJ dos anos calendário 1997 a 2000.

O acórdão de fls. 3482-35041 demarcou que, na apuração do IR, no encerramento de cada período de apuração, deve a parte interessada deduzir do valor apurado e declarado os recolhimentos feitos a título de estimativas do IRPJ e sobre aplicações financeiras, sendo que ao restar saldo credor se configura hipótese do crédito a ser compensado ou restituído.

Entendeu que caberia à manifestante, por ocasião da diligência, ter indicado as origens dos créditos bem como comprovado tal origem. Por isso, entendeu-se que são indevidas as deduções, mantendo apenas as que estão de acordo com a lei.

Reconheceu-se a contribuinte recorrente apenas o direito ao crédito no valor de R\$ 264.154,81 relativos ao saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento dos períodos.

Inconformada, recurso voluntário foi interposto de 03 de março de 2011 (fls. 3556-3573), requerendo a reforma do Acórdão 12-20.832 para que seja reconhecida existência de créditos de IRRF no período de 11 a 12/1996 e anos-base de 1997 a 2000 no valor de R\$ 637.526,88, homologando-se integralmente o pedido de compensação de fls. 02 e seus aditamentos; de forma subsidiária, pleiteou a reforma parcial, para ao menos conhecer o direito ao crédito de R\$ 595.925,94; ou em último caso, o direito ao crédito de R\$ 551.064,83; bem

como a suspensão da exigibilidade dos valores representados no procedimento, e a sustentação oral de suas alegações.

Seus pedidos foram fundamentados na comprovação da existência do crédito de IRRF de R\$ 637.526,88 do período elencado, desejando compensá-lo com débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS do ano calendário 2000 e 2001. A comprovação se deu com juntada de cálculos internos, apontando que mesmo que por equívoco os créditos não tenham sido utilizados para apuração do IRPJ, o fato é que sofreu retenção na fonte de IR ao longo dos anos, e por não ter utilizado tais valores, tem direito a compensá-los.

Colocou que a mera retenção na NF ou no informe de rendimento é suficiente para comprovar existência de crédito de IRRF passível de compensação.

Pugnou que o processo administrativo tributário é pautado na busca da verdade material, e que no presente caso, os documentos atestam de forma inequívoca crédito de IRRF no valor de R\$637.526,88, inexistindo justificativa para a homologação parcial, não podendo o fisco ignorar os documentos trazidos e a realidade por eles exposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche o demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em resumo, a Recorrente pleiteia reforma parcial do referido acórdão nº 12-20.832, para o fim de que seja reconhecida a existência de créditos de IRRF relativos aos períodos de 11 a 12/1996 e anos base de 1997 a 2000 e, por conseguinte, seja homologado integralmente o pedido de compensação de fls. 02 e de seu aditamento de fls. 764/765 e 975/976, ou caso assim não se entenda, que seja determinada a baixa dos autos em diligência para confirmação dos fatos narrados.

Isto porque, segundo a Recorrente, conforme demonstrado no recurso voluntário (inclusive mediante apresentação de tabelas) e com base nos documentos já acostados nos presentes autos, não restam dúvidas que o acórdão ora guerreado deverá ser reformado em parte, a fim de que seja integralmente homologado o pedido de compensação de fls. 02, posteriormente aditado às fls. 764/765 e 975/976, pelos seguintes motivos:

- 1) A existência de créditos de IRRF no valor total de R\$ 637.526,88 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oitocentavos), relativos aos períodos de 11 e 12/1996 e anos-base de 1997 a 2000 foi devidamente comprovada por intermédio dos Informes de Rendimentos dos anos-base 1996 a 2000, bem como das Notas Fiscais dos clientes que não enviaram à requerente seus informes de rendimentos por ela pleiteados (fls. 81/121, 135/309, 232/487, 501/752, 788/970 e 1031/1039);
- 2) Ainda que, por um equívoco, tais créditos de IRRF não tenham sido utilizados pela ora requerente para apuração do IRPJ, fato é que ela sofreu a retenção na fonte de IR ao longo dos anos e, por não

ter utilizado tais valores para composição do seu prejuízo fiscal, tem direito a sua compensação. Por essa razão, a mera retenção na nota fiscal ou no informe de rendimento é suficiente para comprovar a existência de créditos de IRRF passíveis de compensação;

- 3) A existência desse crédito pode ser comprovada por intermédio dos documentos acostados aos autos, e, caso assim não se entenda, requer, desde já, a baixa dos autos em diligência para confirmação do alegado.

A fim de facilitar a visualização das compensações feitas pela ora recorrente, anexou tabela demonstrativa da utilização integral dos créditos de IRRF acima mencionados, elaborada com base na planilha apresentada na fl. 976 dos presentes autos:

Saldo de IRRF a compensar (em 31/12/2000)						637.526,88	A
Período	Filiais	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL	
	Rio de Janeiro	34.742,28	15.027,89	87.987,23	19.063,89	156.821,29	
	Porto Alegre	-	-	29.390,61	6.367,96	35.758,57	
	São Paulo	-	-	64.795,13	14.034,69	78.829,82	
1º Trim./2001	Guarulhos	-	-	19.744,77	4.278,04	24.022,81	
Total		34.742,28	15.027,89	201.917,74	43.744,58	295.432,49	B
Ajuste Selic						13.679,76	C
Saldo de IRRF a compensar (em 31/03/2001)						355.774,15	D (=A-B+C)
Período	Filiais	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL	
	Rio de Janeiro	21.245,87	10.049,71	68.135,74	14.762,74	114.194,06	
	Porto Alegre	-	-	24.958,47	5.407,56	30.366,03	
	São Paulo	-	-	52.042,49	11.544,98	63.587,47	
2º Trim./2001	Guarulhos	-	-	52.863,92	11.453,83	64.317,75	
Total		21.245,87	10.049,71	198.000,62	43.169,11	272.465,31	E
Ajuste Selic						11.212,85	F
Saldo de IRRF a compensar (em 30/06/2001)						94.521,69	G (=D-E+F)
Período	Filiais	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL	
	Rio de Janeiro	21.134,07	10.006,50	21.994,11	4.765,39	57.900,07	
	Porto Alegre	-	-	8.282,34	1.794,51	10.076,85	
	São Paulo	-	-	25.019,65	5.332,79	30.352,44	
3º Trim./2001	Guarulhos	-	-	-	-	-	
Total		21.134,07	10.006,50	55.296,10	11.892,69	98.329,36	H
Ajuste Selic						1.090,68	I
Saldo de IRRF a compensar (em 30/09/2001)						(2.716,99)	J (=G-H+I)
Período	Filiais	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL	
	Rio de Janeiro	9.201,12	5.606,97	-	-	14.808,09	
	Porto Alegre	-	-	-	-	-	
	São Paulo	-	-	-	-	-	
4º Trim./2001	Guarulhos	-	-	-	-	-	
Total		9.201,12	5.606,97	-	-	14.808,09	K
Ajuste Selic						264,49	L
Valor compensado com IRRF sobre aplicações financeiras do próprio período 4º tri/2001						(17.260,59)	M (=J-K+L)
TOTAL compensado em 2001						681.035,25	N (B+E+H+M)
(-) Total da Selic aplicada						(26.247,78)	O (C+F+I+L)
(-) Compensação com crédito de IRRF sobre aplicação financeira						(17.260,59)	M
TOTAL das compensações efetuadas utilizando os créditos de IRRF						637.526,88	P (O-M)
Saldo de IRRF a compensar (em 31/12/2000)						637.526,88	A
DIFERENÇA / SALDO						0,00	Q (P-A)

Da tabela acima, indica a recorrente, que possuía crédito de R\$ 637.526,88 (A), conforme demonstrado anteriormente, utilizou a sua integralidade para compensar débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS (N), não restando qualquer crédito ou débito (Q).

Assim, por meio das planilhas e o documentos acostados no processo administrativo, a ora recorrente defende o perfeito encontro de contas entre os créditos de IRRF

e as compensações efetuadas com a utilização de tais créditos, razão pela qual fica evidente a necessidade de homologação integral das compensações efetuadas.

No que diz respeito às alegações da Recorrente em relação à necessidade de improcedência do lançamento no que diz respeito ao reconhecimento dos valores deduzidos nas DIPJs 1997 a 2001 a título de IRRF, considerando o resultado da diligência formulada em primeira instância, manifestou-se a DRJ:

XII. Dos Valores Deduzidos nas DIPJ's — 1997 a 2001 — a Título de IRRF

O 31. Atendendo pedido de esclarecimentos sobre a origem dos valores deduzidos nas DIPJ's — 1997 a 2001, formulado pela DRJ, consubstanciado na Resolução nº 05/2008, anexado As fls. 1713, a autoridade fiscal instou o contribuinte, mediante intimação acostada As fls. 1718, a apresentar a origem dos referidos valores deduzidos naquelas DIPJ's, conforme descrito no item 10.4 deste voto;

32. Em resposta ao solicitado, a interessada apenas junta ao processo, is fls. 1755, a teor do item 11.4 deste voto, uma planilha onde informa as pretendidas origens dos referidos créditos que serviram de base para a dedução efetuada naquelas DIPJ's, sem contudo apresentar nenhuma comprovação do alegado;

33. É oportuno lembrarmos a regra comezinha do direito que diz que alegar e não provar é quase não alegar - "Allegatio et non probatio quasi non allegatio";

34. Explico melhor, caberia A manifestante, por ocasião da diligência, aproveitando a oportunidade oferecida, ter, além de indicar as origens dos citados créditos, também comprovados os mesmos junto a autoridade fiscal diligenciante, e não ficar exclusivamente no terreno das ilações;

35. Ressalta-se que o AFRF diligenciante deu ciência A. interessada de seu Relatório de Diligência Fiscal, anexado as fls. 1757, onde chama a atenção, em seu item 6, de forma expressa de que a interessada não tinha apresentado, por ocasião daquela ação fiscal, os comprovantes de rendimentos originais que dariam suporte as deduções efetuadas nas DIPJ's, tendo ao seu final, aberto prazo para que a manifestante aditasse razões a sua defesa; entretanto, mais uma vez, ignorando a oportunidade oferecida, esta preferiu manter-se silente, não contestando em nenhum momento a assertiva do fiscal, nem ofertando provas do que já tinha alegado;

36. Por fim, as explicações da interessada, consubstanciadas no item 11.4 deste voto, acabaram revelando o equívoco perpetrado por ela quando declarou em suas DIPJ's o fato de que estaria deduzindo do "IR a pagar", o imposto retido na fonte do próprio período (o que não é verdade, como já visto), cabendo no momento esclarecer, mais uma vez, que a contribuinte tem direito a compensação ou restituição de saldo credor de IR de períodos anteriores apurados naquelas oportunidades, e não, como pretendido, pela manifestante, com o IRRF diretamente de anos calendários anteriores, haja vista a receita correspondente a este imposto retido integrar a receita de outro período de apuração;

37. É importante esclarecer à manifestante que a legislação tributária permite o aproveitamento de tributos retidos na fonte relativos a exercícios anteriores e não compensados, mediante a retificação das declarações dos períodos correspondentes e conseqüente constituição do saldo credor de imposto de renda, respeitada a decadência do direito pleiteado;

38. Alias, se o entendimento da manifestante prevalecesse, jamais ocorreria a decadência do direito de pleitear o saldo credor do IRPJ com base no IRRF, pois os contribuintes acrescentariam a sua declaração de qualquer período, o fonte retido de

anos anteriores que por qualquer razão o contribuinte tenha esquecido de aproveitar, o que afrontaria o Princípio da Segurança Jurídica;

39. A luz do disposto acima e face as justificativas expendidas pela manifestante para estas deduções, constata-se que algumas deduções são flagrantemente indevidas, devendo ser, por conseguinte, desconsideradas, tornando válidas apenas aquelas que estão de acordo com a legislação de regência, sendo vejamos:

39.1 Em relação ao ano calendário 1996, o valor de R\$3.318,00 seria decorrente de IRRF de aplicações de 1994, entretanto, esta fonte só poderia abater o IR a pagar daquele ano, ou, integrar o seu saldo credor, nunca, reduzir o IR a pagar do ano calendário 1996;

39.2 Quanto aos valores deduzidos no ano calendário 1997, cujas importâncias montam a quantia de R\$179,43, R\$52.475,68 e R\$36.252,76, seriam decorrentes de impostos retidos nos anos calendário 1994 a 1996, o que também não é permitido, como mencionado acima;

39.3 O mesmo tratamento deve ser dado aos valores deduzidos no ano calendário 1998: R\$14.910,18, R\$7.811,27, R\$2.121,49 e R\$11.290,47 pois derivam de IRRF de períodos anteriores, sendo apenas reconhecida a dedução no valor de R\$1.650,60, haja vista ser decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras do mesmo ano;

39.4 As mesmas considerações igualmente se aplicam aos valores deduzidos de R\$23.385,59, R\$44.180,96 e R\$20.368,47, no ano calendário 1999, tendo em vista que estes também decorrem de IRRF de períodos anteriores, a menos daquela dedução, no valor de R\$6.163,18, por ser derivada de IRRF sobre aplicações financeiras referentes ao mesmo exercício;

39.5 Já os valores deduzidos de R\$33.219,66, R\$13.024,37 e R\$61.873,79, a título de IRRF, na DIPJ 2001, por decorrerem de impostos retidos na fonte pelos clientes da interessada no mesmo exercício, devem ser integralmente aceitos;

40. Há de ser observado, contudo, que os valores acima reconhecidos por não terem sido objeto de provas específicas, somente tiveram as suas deduções efetivamente aceitas pelo fisco por totalizarem um valor inferior do que aquele atestado pelo diligenciante no item 11.1 deste voto, ou seja, com o objetivo de evitar dedução em duplicidade, tanto na apuração mensal quanto na anual, caracterizando bis in idem, estes IRRF foram reduzidos do total daquela retenção apurada no decorrer da ação fiscal de diligência;

41. Nesse sentido, ajustando-se a tabela, constante do item 11.1 deste voto, observação feita, temos:

Ano Calendário	Retenção		Total	Valor	Total
	Clientes	Aplic. Fin.	Reconhecido	Utilizado	Remanescente
1996	3.273,57	0	3.273,57	0,00	3.273,57
1997	66.320,76	2.664,29	68.985,05	0,00	68.985,05
1998	100.345,99	1.829,29	102.174,28	1.650,60	100.523,68
1999	184.123,57	11.508,00	195.631,57	6.163,18	189.468,39
2000	169.746,33	11.254,03	181.000,36	108.117,82	72.882,54
Total	523.810,22	27.255,61	551.064,83	115.931,60	435.133,23

42. Ante todo o exposto, foram glosadas integralmente as deduções efetuadas nas DIPJ's 1997 e 1998; parcialmente aquelas contidas nas DIPJ's 1999 e 2000, e mantidas integralmente aquelas descritas na DIPJ 2001, consubstanciando IR pago no período, da forma como se segue:

Ano Calendário	IR Apurado	IRRF Deduzido DIPJ	Dedução Glosada	IR Pago Efetivo	Saldo IR a Pagar
1996	3.318,00	3.318,00	3.318,00	0,00	3.318,00
1997	88.907,87	88.907,87	88.907,87	0,00	88.907,87
1998	36.133,41	36.133,41	34.482,81	1.650,60	34.482,81
1999	87.935,02	87.935,02	81.771,84	6.163,18	81.771,84
2000	108.117,82	108.117,82	0,00	108.117,82	0,00
Total	324.412,12	324.412,12	208.480,52	115.931,60	208.480,52

XIII. Da Alteração do Pedido de Compensação

43. Requer a manifestante, em sede de aditamento de defesa, após o término da diligência, conforme itens 12.5 e 12.6 do relatório, a realização, por parte da Receita Federal, de pesquisas em seus sistemas internos, de forma a comprovar as retenções de IR efetuadas por seus clientes, a teor das notas fiscais que junta, agora, as fls. 1772/3478;

44. Pretende, em verdade, a interessada alterar o seu pedido de compensação anteriormente formulado, incrementando o seu valor creditício, além de querer transferir para o fisco o ônus de sua prova;

45. O art. 170, do CTN, como a seguir transcrito, exige do contribuinte para consecução de qualquer pretensão ao exercício da compensação a natureza de certeza e liquidez dos créditos pleiteados:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (negritei)

46. Lembrando que o direito líquido e certo é aquele que resulta de fato evidente, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, sendo que a presente caracterização de imprecisão e incerteza recaiu exatamente sobre estes valores, constantes das notas fiscais de fls. 1772/3478, tendo em vista que o próprio contribuinte confessa não conseguir comprovar;

47. Além do que, estes pretensos créditos, da mesma forma como aduzido no tópico X deste voto, deveriam ter sido objeto de exame, em la instância, da Delegacia da Receita Federal do Brasil que circunscreve o contribuinte, vale dizer, tais créditos não podem ser analisados pela DRJ, pois, se assim fosse, estaríamos diante da figura processual de supressão de instância;

48. Além da preclusão do direito da interessada, também, serve como fundamentação de rejeição de sua pretensão, o fato de, conforme legislação já explanada no tópico XI deste voto, não ser suficiente para o deferimento da compensação a existência tão somente da retenção de - imposto de renda na fonte, sendo necessário também a comprovação do oferecimento à tributação da receita correlata, o que não foi feito pelo contribuinte;

49. Pelas razões acima descritas, devem ser indeferidos os requerimentos da interessada para a realização de pesquisas e intimações de seus clientes, com o intuito de fazer prova de seu direito de crédito;

Diante da análise cuidadosa e detida da documentação mencionada pela Recorrente como, em tese, comprobatória do direito alegado, inclusive com a realização de diligência sobre os documentos apontados, tendo sido evidenciado que na verdade a interessada pretendeu foi alterar o seu pedido de compensação anteriormente formulado, incrementando o seu valor creditício, não há como dar guarida ao argumento dela no sentido de que a mera

retenção na nota fiscal ou no informe de rendimento é suficiente para comprovar a existência de créditos de IRRF passíveis de compensação, necessária a demonstração além disso, que tais valores haveriam sido oferecidos à tributação, o que não restou demonstrado pelo contribuinte.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos, no que diz respeito a matéria objeto de Recurso Voluntário, restando também incólume a decisão quanto aos demais pontos decididos e não questionados, ante o pedido limitado à reforma parcial pela alegação de existência de créditos de IRRF relativos aos períodos de 11 a 12/1996 e anos base de 1997 a 2000, que não restou comprovada.

Ante o exposto NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.